



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069101-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravada SILVIA FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2069101-22.2025.8.26.0000 - Comarca de São Paulo

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Silvia Ferreira dos Santos

Voto nº 65.936

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Competência dos Juizados Especiais. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo em ação ordinária promovida por Silvia Ferreira dos Santos, contra decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada para manutenção da autora na Jornada Especial Integral de Formação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processamento e julgamento do recurso interposto contra decisão do Juizado Especial da Fazenda Pública.

III. Razões de Decidir

3. A competência para julgamento de recursos contra decisões dos Juizados Especiais é da Turma Recursal, conforme art. 41 da Lei nº 9.099/95, aplicada por analogia.

4. Nos Juizados Especiais, impugnações devem ser endereçadas à Turma Recursal, não às Câmaras do Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido. Determinada a remessa dos autos à Turma Recursal competente da Central da Comarca de São Paulo.

Tese de julgamento: 1. Competência para julgamento de recursos contra decisões dos Juizados Especiais é da Turma Recursal. 2. Recurso não conhecido por incompetência das Câmaras do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

I. Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo em ação ordinária

promovida por Silvia Ferreira dos Santos, contra decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada deferindo a manutenção da parte autora no exercício da Jornada Especial Integral de Formação.

II. Todavia, a referida decisão foi proferida em ação que tramita perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo em ação ordinária promovida por Silvia Ferreira dos Santos, contra decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada deferindo a manutenção da parte autora no exercício da Jornada Especial Integral de Formação.

A questão é singela e em razão dela o recurso não deve ser conhecido.

Tratando-se de recurso interposto contra decisão prolatada por juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência para o seu processamento e julgamento é do próprio Juizado Especial, como previsto no art. 41 da Lei nº 9.099/95, aplicada por analogia ao caso em debate.

Nos Juizados Especiais, eventual impugnação de

decisão do juízo singular deve ser endereçada à Turma Recursal, órgão julgador previsto na Lei nº 9.099/95 e não às Câmaras do Tribunal de Justiça.

Daí o porquê, não há como conhecer do recurso, determinando-se a remessa dos autos à Turma Recursal competente da Comarca de **São Paulo** para que lá seja julgado.

MAGALHÃES COELHO
Relator